

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2026, em que é recorrente **Edson Fortes Andrade** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 57/2026

(Autos de Amparo N. 20/2026, Edson Fortes Andrade v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão N. 26/2026, ter indeferido providência de habeas corpus, considerando que esta não cabia por estar o arguido em cumprimento de pena, não obstante a pendência de um incidente de nulidade, nunca apreciado nem decidido pelo tribunal de julgamento)

I. Relatório

1. Edson Fortes Andrade, arguido melhor identificado nos autos de *Habeas Corpus* N. 19/2026, inconformado com o Acórdão N. 26/2026 do Supremo Tribunal de Justiça e com o Acórdão N. 81/2026, que apreciou e indeferiu o seu pedido de reparação por violação de direitos fundamentais, interpôs recurso de amparo constitucional para este órgão judicial, apresentando, para o efeito, os argumentos que se resumizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, alega que:

1.1.1. O recorrente foi detido fora de flagrante delito, por ordem do 1.º Juízo Criminal da Comarca da Praia, em 12 de fevereiro de 2023, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.1.2. A situação de privação da liberdade mantém-se de forma ininterrupta desde aquela data, perfazendo já mais de 40 meses de prisão;

1.1.3. Em 03 de fevereiro de 2025, após a prolação de nova decisão condenatória em primeira instância, que lhe aplicou a pena de vinte anos de prisão, arguiu a respetiva nulidade dentro do prazo legal;

1.1.4. O tribunal de primeira instância não proferiu qualquer decisão sobre o incidente de nulidade suscitado;

1.1.5. Não obstante a pendência desse incidente, o tribunal ordenou a subida dos autos ao Tribunal da Relação de Sotavento, em virtude de recursos interpostos por coarguidos;

1.1.6. Por *Acórdão de N. 67/2025*, o Tribunal da Relação de Sotavento reduziu a pena do recorrente para doze anos de prisão, por via do aproveitamento do recurso interposto pelos comparticipantes, esclarecendo que o mesmo não figurava como recorrente ativo;

1.1.7. Em 12 de fevereiro de 2026, o recorrente completou trinta e seis meses de detenção e prisão efetiva;

1.1.8. Em face do que considerou ser excesso de prazo da prisão preventiva, requereu providência de *habeas corpus* junto do Supremo Tribunal de Justiça em 19 de fevereiro de 2026;

1.1.9. O pedido foi indeferido pelo *Acórdão N. 26/2026* do Supremo Tribunal de Justiça, decisão posteriormente mantida pelo *Acórdão N. 81/2026*.

1.2. Em relação ao Direito, arrola que:

1.2.1. O recorrente impugna as decisões do Supremo Tribunal de Justiça por se ter decidido que, em razão do decurso do prazo de recurso face ao *Acórdão* do Tribunal da Relação de Sotavento, ocorreu o trânsito em julgado definitivo da condenação;

1.2.2. Contesta o entendimento segundo o qual a pendência de uma arguição de nulidade em primeira instância é processualmente irrelevante para impedir a estabilização jurídica da decisão;

1.2.3. Defende que, enquanto subsistir a omissão de pronúncia sobre o incidente de nulidade, a decisão penal não se estabilizou, mantendo-se o arguido sob o estatuto de preso preventivo, cuja manutenção para além de 36 meses viola a Lei Fundamental;

1.2.4. Sustenta o recorrente que a qualificação efetuada pelo STJ, no sentido de considerar a situação como cumprimento de pena definitiva, pressupõe necessariamente a verificação do trânsito em julgado da condenação, o que não ocorreu;

1.2.5. Afirma que, sem trânsito em julgado, inexistente título jurídico válido que legitime a prisão-pena, mantendo-se, por isso, a natureza de prisão preventiva;

1.2.6. Defende que o direito à liberdade, consagrado no artigo 29 da CRCV, exige fundamento jurídico atual, válido e suficiente para qualquer privação da liberdade;

1.2.7. Acrescenta que a ausência de trânsito em julgado formal da condenação retira à prisão o único fundamento que a poderia legitimar como cumprimento de pena;

1.2.8. Sustenta que a argumentação do STJ no *Acórdão N. 26/2026*, segundo a qual o Recorrente estaria a cumprir pena definitiva, colide com um vício lógico e jurídico insuperável, por não poder haver cumprimento de pena sem sentença transitada em julgado, nem trânsito em julgado enquanto um incidente de nulidade validamente deduzido aguarda decisão;

1.2.9. A noção de caso julgado exige o esgotamento integral dos meios legítimos de reação e impugnação, sendo que a arguição de nulidade, quando tempestivamente deduzida, constitui mecanismo legal que impede a estabilização da decisão e o respetivo trânsito em julgado até ser apreciada e decidida, nos termos igualmente reconhecidos pelo *Acórdão N. 28/2025* do STJ quanto aos efeitos da pendência de mecanismos de reação sobre o trânsito em julgado;

1.2.10. O paralelismo com o presente caso é direto, uma vez que o recorrente deduziu arguição de nulidade em 03.02.2025, constituindo, à semelhança do pedido de retificação, um mecanismo legal de reação pós-decisória;

1.2.11. Sustenta que o silêncio e a inércia do tribunal *a quo* impediram o andamento processual, obstando juridicamente ao decurso do prazo para o trânsito em julgado individual do Recorrente;

1.2.12. O STJ perfilhou a tese de que o trânsito em julgado da condenação do Recorrente se operou por via reflexa, em consequência do acórdão do TRS proferido em recurso interposto exclusivamente pelos coarguidos, no qual o recorrente não foi parte recorrente ativa;

1.2.13. Sustenta o recorrente que a construção jurídica é manifestamente insustentável por violação do princípio da intransmissibilidade subjetiva do trânsito em julgado, o qual tem natureza estritamente pessoal e intransferível, reportando-se ao arguido individualmente considerado em função dos meios de defesa que exerceu ou que tinha o direito de exercer, sendo processualmente irrelevante, para a determinação do seu estatuto jurídico-processual, o facto de os coarguidos não terem deduzido incidentes pós-decisórios ou de os respetivos prazos de recurso terem expirado;

1.2.14. Invoca violação do direito de defesa, porquanto o recorrente deduziu tempestivamente incidente de nulidade, o qual produziu efeito processual autónomo e intransmissível de bloqueio do trânsito em julgado relativamente à sua pessoa, sendo constitucionalmente inadmissível a sua desconsideração com fundamento na atuação processual dos coarguidos, por equivaler à anulação retroativa de um ato de defesa legitimamente praticado;

1.2.15. Sustenta ainda a existência de equiparação proibida entre o silêncio dos coarguidos e a ineficácia dos atos de defesa do recorrente, porquanto a inação processual daqueles apenas a eles respeita e não pode produzir quaisquer efeitos que prejudiquem o recorrente, o qual atuou diligentemente e dentro dos prazos no exercício do seu direito de defesa;

1.2.16. Invoca ainda a ausência de título executivo individual, porquanto a prisão como cumprimento de pena exige título válido que se reporte especificamente ao recorrente, não podendo um acórdão proferido na sequência de recursos de coarguidos, no qual não figurou como recorrente ativo, constituir, por si só, título bastante para

formalizar o trânsito em julgado relativamente à sua pessoa, sobretudo quando pendia incidente de nulidade tempestivamente deduzido e não decidido;

1.2.17. Invoca o dever legal e constitucional do juiz de decidir todos os incidentes e requerimentos submetidos, decorrente do princípio da tutela jurisdicional efetiva e do direito ao processo justo (arts. 22 e 35 da CRCV), sustentando que a omissão de pronúncia sobre o incidente de nulidade configura nulidade processual de conhecimento obrigatório;

1.2.18. Alega que o tribunal de primeira instância, ao fazer subir os autos ao TRS sem previamente decidir o incidente de nulidade, violou as regras processuais aplicáveis e incorreu em omissão de pronúncia, defendendo que, em Estado de Direito, as omissões e ilegalidades do aparelho jurisdicional não podem prejudicar o arguido, não podendo este ser onerado com a extinção tácita do efeito do incidente por si deduzido, sendo que solução contrária equivaleria a premiar a inércia judicial em prejuízo dos direitos de defesa e a inverter a lógica garantística do processo penal num Estado Constitucional de Direito;

1.2.19. Invoca o *Acórdão N. 48/2026* do Tribunal Constitucional, que fixa balizas hermenêuticas relativas ao respeito pelos direitos fundamentais de audiência, contraditório e defesa em matéria de privação da liberdade, determinando a aplicação do artigo 77, alínea b), do CPP, que garante ao arguido o direito de ser ouvido sempre que o juiz tome decisão que o afete, incluindo situações de agravamento da sua situação processual;

1.2.20. Sustenta que a transmutação do estatuto de preso preventivo para preso em cumprimento de pena definitiva, sem decisão sobre o incidente de nulidade pendente, sem contraditório e sem audição do arguido, constitui, à luz do *Acórdão N. 48/2026* do Tribunal Constitucional, a mais significativa agravação da situação processual do cidadão, eliminando o direito à decisão do incidente, a proteção do limite máximo de 36 meses de prisão preventiva e o direito ao *habeas corpus*; mais invoca que o referido acórdão impõe aos tribunais o dever de interpretação das normas em conformidade com a Constituição e de promoção da eficácia dos direitos fundamentais, tendo o STJ atuado em sentido contrário a esse imperativo hermenêutico;

1.2.21. Sustenta que o Recorrente se mantém em situação de prisão preventiva, único estatuto juridicamente admissível enquanto não houver trânsito em julgado formal da condenação, e que, tendo atingido o limite de 36 meses em 12 de fevereiro de 2026, a medida de coação se extinguiu automaticamente por força da lei, tornando ilegítima a continuação da reclusão;

1.2.22. Alega que a tese do STJ, ao qualificar a situação como cumprimento de pena, subtrai o Recorrente do âmbito de proteção do artigo 31, número 4, da CRCV, esvaziando o conteúdo essencial de um direito fundamental por via interpretativa, em violação do artigo 17, número 2, da CRCV, sendo o Estado vinculado, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da CRCV, aos princípios do Estado de Direito Democrático, designadamente o princípio da legalidade e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais, pelo que a manutenção do Recorrente em situação de prisão incompatível com o seu estatuto processual constitui violação direta desses princípios;

1.2.23. Em síntese, sustenta o recorrente que a interpretação do STJ é inconstitucional por quatro razões cumulativas: (i) violação do princípio da legalidade processual (artigo 2.º da CRCV), ao admitir trânsito em julgado por via tácita ou accidental; (ii) violação do direito à liberdade e das garantias de processo penal (artigos 29, 35 e 36 da CRCV), ao legitimar privação de liberdade com base em pena definitiva não formalmente constituída e com incidente de nulidade pendente; (iii) violação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais (artigo 17, número 2, da CRCV), ao esvaziar o limite constitucional de 36 meses de prisão preventiva; e (iv) violação das garantias de defesa e contraditório (artigo 35, número 7, da CRCV), ao permitir que a inércia do tribunal prejudique o exercício do direito de defesa, validando a prisão ilegal.

1.3. Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1. O presente recurso visa a sindicância constitucional dos *Acórdãos N 26/2026 e N. 81/2026* do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiram a providência de *habeas corpus* e o pedido de reparação, mantendo a privação de liberdade do Recorrente para além do teto máximo constitucional;

1.3.2. O recorrente encontra-se sujeito a prisão preventiva desde 12 de fevereiro de 2023, tendo ultrapassado 36 meses de reclusão sem condenação penal definitivamente transitada em julgado;

1.3.3. Em 03 de fevereiro de 2025, deduziu tempestivamente incidente de nulidade, sobre o qual o tribunal *a quo* não se pronunciou, ordenando a subida dos autos sem decisão;

1.3.4. A ausência de decisão sobre o incidente impede a estabilização da decisão e o trânsito em julgado individual do recorrente, mantendo-o sob estatuto de prisão preventiva;

1.3.5. Invoca jurisprudência do STJ (*Acórdão N. 28/2025*), segundo a qual a pendência de mecanismos de reação legalmente previstos impede o trânsito em julgado e o decurso do prazo respectivo;

1.3.6. Sustenta que o trânsito em julgado por via reflexa, decorrente de recurso de coarguidos, é inadmissível por o trânsito em julgado ter natureza estritamente pessoal, não podendo ser afetado por terceiros;

1.3.7. Afirma que, em 12 de fevereiro de 2026, a prisão preventiva se extinguiu automaticamente por esgotamento do prazo máximo de 36 meses previsto no artigo 31, número 4, da CRCV;

1.3.8. Defende que a interpretação do STJ, ao admitir trânsito em julgado tácito e converter a situação em cumprimento de pena, viola o artigo 17, número 2, da CRCV e ignora o vício do *iter* processual na primeira instância;

1.3.9. Sustenta que o ritual e a forma processuais constituem garantia essencial de defesa do arguido;

1.3.10. Alega que a inércia judicial não pode precluir o direito de defesa nem validar a prisão, sob pena de violação do Estado de Direito Democrático;

1.3.11. Invoca o *Acórdão N. 48/2026* do Tribunal Constitucional, segundo o qual o direito de audiência e contraditório (artigo 77, alínea b), do CPP) é obrigatório em qualquer decisão que agrave a situação do arguido;

1.3.12. Afirmar que tal acórdão impõe uma obrigação hermenêutica de proteção máxima dos direitos fundamentais, violada pelo STJ ao qualificar a situação como cumprimento de pena;

1.3.13. Concluir que a decisão do STJ violou os artigos 17, número 2, 22, número 3, 29, 31, número 4, 35 e 36 da CRCV, por precluir garantias de defesa, contraditório e direito ao recurso;

1.3.14. Sustenta estarem preenchidos o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, justificando a concessão imediata de medida provisória de libertação.

1.4. Dos pedidos:

1.4.1. Requer a admissão do presente recurso com natureza de amparo constitucional, nos termos do artigo 20 da CRCV e da Lei n.º 109/IV/94, com efeito suspensivo das decisões recorridas, por estarem preenchidos os pressupostos legais e temporais;

1.4.2. Requer, em sede de medida provisória, ao abrigo do artigo 14 da mesma lei, a imediata libertação do recorrente, mediante emissão de mandado de soltura, face ao prejuízo irreparável decorrente da manutenção de detenção para além do limite constitucional de 36 meses;

1.4.3. No mérito, requer a procedência do recurso e a concessão do amparo constitucional, com a declaração de inconstitucionalidade da interpretação adotada pelo STJ nos *Acórdãos N. 26/2026* e *N. 81/2026*, ao considerar verificado o trânsito em julgado na pendência de incidente de nulidade não decidido;

1.4.4. Requer o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais do recorrente à liberdade, aos prazos legais de prisão, ao *habeas corpus*, ao contraditório, à ampla defesa, à audição prévia e ao acesso à justiça, consagrados nos artigos 17, número 2, 22, número 3, 29, 31, número 4, 35 e 36 da CRCV;

1.4.5. Requer, por fim, a reposição integral desses direitos fundamentais, com todas as consequências legais, determinando-se que o tribunal de primeira instância

conheça e decida o incidente de nulidade pendente, abstendo-se de considerar transitada em julgado a condenação enquanto tal decisão não for proferida.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que apresentou posição, segundo a qual o recurso reuniria, em princípio, os pressupostos mínimos de admissibilidade formal, devendo os autos prosseguir os seus ulteriores termos, sem prejuízo de apreciação definitiva quanto à verificação substancial dos requisitos de admissibilidade e do mérito do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de julho de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP

Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6,

1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b)

desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na situação vertente, pode afirmar-se que, em termos gerais, a peça foi apresentada na Secretaria deste Tribunal, com indicação expressa de que se trata de um recurso de amparo, contendo a exposição das razões de facto que a fundamentam e integrando um segmento conclusivo que sintetiza, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que sustentam os pedidos formulados.

3.1. Submete-se ao escrutínio do Tribunal Constitucional a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter indeferido o pedido de *habeas corpus* e o subsequente pedido de reparação, com fundamento em que a condenação do recorrente teria transitado em julgado, considerando-o em cumprimento de pena, não obstante a pendência de um incidente de nulidade que, segundo o recorrente, nunca foi apreciado nem decidido.

3.2. Tal conduta revelar-se-ia suscetível de violar um conjunto de direitos fundamentais do recorrente, designadamente o direito à liberdade, o direito ao *habeas corpus*, o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito de audiência e defesa, bem como as garantias de tutela jurisdicional efetiva e de acesso à justiça, previstos nos artigos 17, número 2, 22, número 3, 29, 31, número 4, 35 e 36 da Constituição da República de Cabo Verde.

3.3. Justificando, assim, a concessão do amparo constitucional, no sentido de serem anulados os *Acórdãos N. 26/2026* e *N. 81/2026* do Supremo Tribunal de Justiça e proferida nova decisão que assegure a tutela dos direitos fundamentais do recorrente. Pretende, em consequência, que seja reconhecido que a sua condenação não transitou em julgado, em virtude da pendência de um incidente de nulidade que não foi apreciado nem decidido pelo tribunal de primeira instância, bem como a consequente reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados pelo tribunal recorrido. Requer, igualmente, que seja reconhecida a ilegalidade da manutenção da sua privação da liberdade para além do prazo máximo constitucionalmente previsto para a prisão preventiva, determinando-se a sua imediata restituição à liberdade ou a adoção das

medidas adequadas ao restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias que considera violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia.

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, possuir legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)*).

4.3. Nestes termos, o recorrente foi notificado do *Acórdão N. 81/2026* em 06 de maio de 2026, tendo interposto o presente recurso de amparo constitucional em 02 de junho de 2026, dentro do prazo legalmente previsto de vinte dias úteis, pelo que se conclui que foi tempestivo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos

ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017)*, pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017)*, pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em análise, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias os atos consubstanciados no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter indeferido o pedido de *habeas corpus* e o subsequente pedido de reparação por violação de direitos fundamentais, com fundamento em que a sua condenação teria transitado em julgado e que o mesmo se encontraria em cumprimento de pena, decisões essas materializadas nos *Acórdãos N. 26/2026 e N. 81/2026*.

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. São invocados direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direito de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.1.1. Assim, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos formais indispensáveis, considerando a sua relevância sistemática e a natureza intrínseca das garantias associadas ao direito à liberdade e aos direitos judiciais correlatos. São, portanto, amparáveis os direitos invocados pelo recorrente à liberdade, ao *habeas corpus*, ao contraditório, à ampla defesa, à audição prévia, ao acesso à justiça e a não permanecer em prisão preventiva para além dos prazos constitucionalmente fixados, em consequência da alegada ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Na situação vertente, a conduta é atribuível ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, na medida em que este indeferiu o pedido de *habeas corpus* e o subsequente pedido de reparação por violação de direitos fundamentais, com fundamento no trânsito em julgado da condenação do recorrente e no seu cumprimento de pena.

6.2.2. Tal decisão manteve a privação da liberdade do recorrente para além de trinta e seis meses, por entender que mesmo que incidente de nulidade protocolado pelo arguido não tinha sido decidido, ao não se recorrer da decisão do TRS que confirmou a condenação do ora recorrente, o estatuto deste já era de pessoa condenada.

7. Pedidos de amparo constitucional, nos termos formulados pelo recorrente de se declarar a violação de direitos, liberdades e garantias e de que se ordene ao órgão judicial recorrido que conheça e decida formalmente o incidente de nulidade pendente, abstendo-se de qualquer ato que pressupunha a existência de condenação transitada em julgado relativamente ao recorrente enquanto tal decisão não for proferida, não é integralmente exata, mas ainda assim parcialmente congruente com o disposto no artigo 25 da Lei do Amparo.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é interposto contra conduta do poder judicial, que seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. No caso em referência, a conduta foi praticada por meio do Acórdão N 26/2026, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* formulado pelo recorrente. Inconformado, o mesmo apresentou pedido de reparação por violação de direitos fundamentais, pretensão que foi rejeitada pelo Acórdão N. 81/2026, do qual foi notificado em 06 de maio de 2026, logo reagindo imediatamente após a ocorrência da putativa lesão.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo, porque, referindo-se a meios legais, abarca mecanismos idóneos para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, sejam eles pré-decisórios, decisórios ou pós-decisórios; ordinários, extraordinários ou especiais. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. No caso em concreto, observa-se que está plenamente demonstrado o esgotamento das vias legais de defesa dos direitos do recorrente, tratando-se de impugnação de decisões proferidas pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*, tendo o recorrente ainda recorrido ao pedido de reparação por alegada violação de direitos fundamentais junto do mesmo órgão, antes de interpor o presente recurso de amparo constitucional perante o Tribunal Constitucional.

8.2.3. Por conseguinte, o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga ter sido violados.

8.2.4. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão*

11/2017, de 22 de junho, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.2.5. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.2.6. Nesta situação concreta, não haverá dúvidas de que a peça em que se requereu a nulidade contém um pedido de reparação, a partir do qual construindo, ainda que sinteticamente, tese que confrontava o órgão judicial recorrido com a putativa violação de direitos, permitindo que este a pudesse apreciar e decidir.

8.2.7. Com esta decisão final o entendimento de que a condenação do recorrente havia transitado em julgado e de que o mesmo se encontrava em cumprimento de pena, não obstante a alegada pendência de um incidente de nulidade que, segundo o recorrente, impede a estabilização da decisão condenatória e a sua manutenção em privação da liberdade para além do prazo máximo da prisão preventiva.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições gerais de admissibilidade do presente recurso de amparo, o que não significa, contudo, que o mesmo deva ser admitido. Nomeadamente, porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas nas alíneas e) e f) do artigo 16.º da Lei de Amparo, designadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente idêntico.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*,

I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido

dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que poderiam justificar a não-admissão do recurso.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do

artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

9.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

9.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações similares. A jurisprudência existente, outrossim, inclinar-se-ia no sentido inverso, não fossem algumas variações relevantes que devem ser consideradas para efeito de apreciação do pedido de decretação de medida provisória e do mérito deste recurso de amparo.

9.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

10. Através da peça de recurso, o recorrente requereu a adoção de medida provisória, alegando que, em face da fundamentação de facto e de direito exposta e das circunstâncias comprovadas pelos documentos juntos aos autos, se encontra verificado o direito invocado. Sustenta que existe elevada probabilidade de concessão do amparo constitucional, por considerar que as decisões recorridas assentam numa interpretação inconstitucional do trânsito em julgado da condenação, não obstante a pendência de um incidente de nulidade não apreciado. Acrescenta que a manutenção da sua privação da liberdade para além do prazo máximo constitucionalmente previsto para a prisão preventiva pode causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, por estar em causa o direito à liberdade, cuja tutela não acarreta prejuízo superior para qualquer interesse público ou privado.

10.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente

(*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Smedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Smedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v.*

STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*,

Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Smedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III.).

10.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

10.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no *Acórdão 6/2019, de 8 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão.

10.2.2. Neste contexto, é evidente que o pedido originário de adoção de medida provisória foi apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo dirigido ao Tribunal e pelos próprios impetrantes, não se suscitando qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência.

10.3. E a sua concessão depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia*

da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida.

10.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do Habeas Data.

10.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

10.4.2. Para se preencher essa exigência é mister que o requerente apresente alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que para este se traduz na própria privação do direito fundamental à liberdade sobre o corpo;

10.4.3. Embora essa exigência em determinados casos seja conjugado com alegações e elementos probatórios tendentes a justificar os efeitos nefastos derivados da privação da liberdade, tem esta Corte, quando devidamente comprovados, considerado factos que agregam favoravelmente ao pedido de medidas provisórias que não se traduzem na privação da liberdade em si, mas nas implicações nocivas que dela

derivam, não é a ausência desse complemento fator determinante para satisfação da exigência com que se defronta, o Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes, sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao *periculum in mora*, fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o carácter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo;

10.4.4. É entendimento desta Corte que um ato como o que é questionado no caso concreto – consistente, primordialmente, na manutenção da privação da liberdade do recorrente para além do prazo máximo de prisão preventiva que considera legalmente aplicável – atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, causando sempre prejuízos consideráveis à pessoa. Sob uma perspectiva *pro libertate*, tais prejuízos seriam irreparáveis ou, no mínimo, de difícil reparação, pois não se vislumbra a possibilidade de restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a liberdade do indivíduo foi restringida, considerando o contexto material de limitação biológica da vida e o princípio da irreversibilidade do tempo.

10.5. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fumus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do Habeas Data, nos termos do consagrado no Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

10.5.1. No caso vertente, o recorrente sustenta que a manutenção da sua privação da liberdade assenta no entendimento de que a condenação transitou em julgado, não obstante a pendência de um incidente de nulidade que, no seu entender, nunca foi apreciado nem decidido;

10.5.2. Assim, coloca-se a questão de saber se se está perante direito líquido e certo, na medida em que posição jurídica essencial do recorrente foi vulnerada pela conduta da entidade recorrida ao adotar entendimento de que se estava em situação de cumprimentos da pena, malgrado as vicissitudes identificadas;

10.5.3. De uma parte, é evidente que a apreciação dos incidentes processuais legalmente deduzidos pelo arguido constitui condição essencial para o exercício pleno do direito de defesa e para a correta definição do seu estatuto processual. A ausência de decisão sobre o incidente de nulidade tempestivamente arguido pode, assim, comprometer a estabilização da decisão condenatória e a própria legalidade da manutenção da privação da liberdade, impondo ao tribunal o dever de assegurar a reposição da legalidade e a tutela efetiva dos direitos fundamentais invocados pelo recorrente, sempre que ele possa;

10.5.4. Sendo este elemento favorável ao deferimento da medida provisória de libertação imediata requerida, há outros aspetos que não reforçam tal inclinação, debilitando o caso da existência de um direito líquido e certo assegurador da forte probabilidade de provimento do recurso de amparo no mérito.

10.5.5. De uma parte, o facto de não ter havido reação do recorrente das decisões que foram sendo prolatadas – nomeadamente em relação ao *Acórdão* 67/2025 do TRS e ao *Acórdão* 136/2025 do STJ, do que pode decorrer inatacabilidade dessas decisões, mesmo que portadoras de nulidades, em contexto no qual a providência de *habeas corpus* poderá não permitir que eventuais violações ocorridas ao longo do processo sejam imputáveis ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – impelem o Tribunal Constitucional a decidir que não há a manifestação de forte probabilidade de concessão do amparo no mérito que recomendaria o deferimento do pedido.

10.6. O que é suficiente para não se conceder a medida provisória requerida.

III – Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Admitir a trâmite o presente recurso de amparo constitucional, tendo por objeto a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 26/2026*, ter indeferido providência de *habeas corpus*, considerando que esta não cabia por estar o arguido em cumprimento de pena, não obstante a pendência de um incidente de nulidade, nunca apreciado nem decidido pelo tribunal de julgamento.

b) Não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 16 de julho de 2026.

O Secretário,

João Borges